



PARECER Nº 138/2018/L...C. PROTOCOLO: 2018007905.

RECORRENTE: VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018.

1. RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018, em razão do recurso administrativo interposto pela licitante VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNP I nº 33.580.697/0001-76.

O referido recurso, em suma, versa contra o ato administrativo praticado pela Pregoeira em declarar como vencedora do item 01 do presente certame a empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.647.755/0008-85.

Na intenção de recorrer, registrada em ata da sessão pública, a licitante manifesta que houve descumprimento, pela vencedora, da exigência do edital especificada na cláusula 10.5.1.

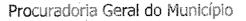
Em seguida, por meio do protocolo nº 2018008355, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

É o breve relato, passo ao parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise percuciente dos autos verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela licitante VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.580.697/0001-76 <u>é cabível e tempestivo</u>, isso porque a sessão pública do

Who





Pregão ocorreu dia 07/03/2018 (quarta-feira) e a interposição das razões recursais ocorreu em 12/03/2017 (segunda-feira), devendo-se ressaltar que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, deve ser recebido e conhecido o Recurso supramencionado, para que seu mérito seja analisado, nos termos da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Quanto ao mérito, a análise aqui realizada cinge-se na manifestação e motivação da intenção de recorrer que ficou registrada em ata daquela sessão pública, oportunidade em que se consignou que a licitante VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.580.697/0001-76 manifestou precisamente a intenção de recorrer em relação ao descumprimento da cláusula 10.5.1 do Edital (item 11 da ata da sessão pública).

Com isso, friso que a emissão do presente parecer restringe-se às intenções manifestadas e registradas na ata da sessão pública, partindo do entendimento de que:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com







motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.¹

Desta feita, transcrevo a cláusula do Edital que supostamente teria sido descumprida pela licitante declarada vencedora:

10.5.1. Certidão negativa de pedido de concordata, falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, emitida no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;

10.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão negativa de falência de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

Pois bem.

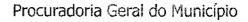
Da análise percuciente da documentação apresentada na fase de credenciamento da licitante VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verifica-se que sua participação no presente certame se deu por meio de sua filial localizada nesta cidade, cujo CNPJ é o de nº 03.647.755/0006-85.

Ocorre que a matriz da empresa Vasconcelos tem sede e domicílio na cidade de Araguari-MG, especificamente na Rodovia BR-050, Km 43, s/n, Subúrbio, Cep 38446-232.

No entanto, percebe-se que a empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou documentos ora emitidos pela pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 03.647.755/0006-85 (FILIAL), ora pelo CNPJ nº 03.647.755/0001-70 (MATRIZ).



¹ Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219.





Antes de adentrar especificamente nos detalhes da documentação apresentada, impende destacar o entendimento do Dr. Felipe Boselli, OAB/SC 29.308, em parecer emitido em maio de 2017, a respeito das participações de matriz e filiais em procedimentos licitatórios:

Para participar de licitações, a proponente deve apresentar a sua documentação de habilitação, conforme determinado no edital, o que deve estar em conformidade com a legislação vigente, em especial os artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Por óbvio toda a documentação de habilitação deve ser da mesma empresa que está disputando a licitação. O problema ocorre quando a empresa pretende ser contratada por intermédio de uma filial, portanto, precisa disputar a licitação com a filial, apresentando a documentação de habilitação dessa filial.

A Lei 8.666/1993 não faz referência à participação de empresas por intermédio de matriz ou filial. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deve ser do mesmo CNPJ, ou seja, toda a documentação seja da matriz, ou, no caso de participação por uma filial, a documentação deve ser toda daquela filial.

Ocorre que nem todos os documentos podem ser emitidos em nome de filial, são documentos, que por suas características próprias, são emitidos em nome da matriz e englobam tanto as condições da matriz, quanto das filias, não sendo, portanto, possível apresentar esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da filial.

Um bom exemplo dessa situação é da Certidão da Receita Federal (regularidade com a Fazenda Federal), que traz a seguinte informação: "Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais"

Ao tentar obter uma certidão utilizando o CNPJ da filial no site da Receita Federal, o sistema informa a necessidade de obter a certidão unificada da Matriz: "A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz":





Também os documentos contato social, balanço e certidão negativa de falência e recuperação judicial são emitidos para a matriz e servem também para a habilitação de filiais.

No caso de atestados de capacidade técnica, que até podem ser emitidos em nome de uma filial, servem para comprovar a qualificação técnica da licitante, independentemente de ser o atestado e a licitante matriz ou filial, pois a experiência refere-se à empresa como um todo, matriz e suas filias.²

No mesmo sentido orienta o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte: se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz; se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz; atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;³

Destarte, partindo da fundamentação jurídica supracitada, verifico que a licitante VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., descumpriu as regras do Edital.

Quanto à CERTIDÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DA DÍVIDA ATIVA COM A UNIÃO, verifica-se que <u>não</u> há irregularidade em juntar certidão em nome do CNPJ da matriz, isso porque se trata de documento que pode ser emitido apenas em nome da matriz e engloba tanto as condições da matriz, quanto das filias, não sendo, portanto, possível apresentar esse documento em nome da filial e com o CNPJ da filial.

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasilia: TCU, Secretária-geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461.



² Disponível em http://www.boselli.adv.br/a-participacao-na-licitacao-com-filial/. Acesso em 20/02/2018.



O mesmo se pode afirmar em relação à CNDT – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, isso porque a referida certidão faz menção à matriz e filiais.

No entanto, em relação à certidão negativa de pedido de concordata, falência e recuperação judicial, o edital foi expresso – inclusive utilizando texto negritado – de que a referida certidão deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da licitante (vide cláusula 10.5.1).

Assim sendo, como no contrato social da VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA consta expressamente que sua **sede** e domicílio é na Rodovia BR-050, Km 43, s/n, Subúrbio, Cep 38446-232, Araguari-MG, deveria ter apresentado a referida certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, deveria a licitante VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ter sido declarada inabilitada, em razão do descumprimento da cláusula 10.5.1 do Edital.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, a partir da fundamentação jurídica acima, oriento pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.580.697/0001-76, mediante protocolo nº 2018007905, a fim de considerar **inabilitada** a licitante declarada vencedora, VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.647.755/0006-85, em razão do descumprimento de exigência especificada como condição para habilitação econômico-financeira.

Alerto que "o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso,





a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade" (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Desta feita, após as decisões administrativas e suas respectivas exteriorizações, encaminhem novamente o procedimento para análise jurídica para fins de homologação do certame (art. 4º, XXII, Lei 10.520/02).

É o parecer.

Catalão, 19 de março de 2018.

Plínio de Melo Pires Procurador Chefe Administrativo OAB/GO 45.804